

mentação: I - requerimento para fins de solicitação de inscrição, acompanhado da comprovante de recolhimento da taxa relativa a inscrição requerida e da ficha de inscrição de pessoa jurídica fornecida pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia devidamente preenchida. II - cópia autenticada do instrumento de constituição devidamente registrado no cartório ou órgão competente, bem como das alterações subsequentes; III - cópia de alvará de empresa. IV - termo de compromisso de responsabilidade técnica assinado por um fonoaudiólogo, fornecido pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia. V - alvará assinado pelo fonoaudiólogo responsável que presta o serviço à empresa ou instituição, renovável anualmente até o fim de mês de março, para fins de atualização. VI - prova de regularidade dos fonoaudiólogos que prestam serviço à empresa ou instituição. Art. 4º - A pessoa jurídica deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicar aos Conselhos Regionais em que esteja registrada, as alterações de seu objetivo social, ou de seu organograma, que afetam atividades profissionais concernentes à Fonoaudiologia. Art. 5º - Somente pode exercer a direção ou chefia de qualquer órgão ou serviço técnico de pessoa jurídica o profissional cujas atribuições sejam condizantes com os trabalhos ou atividades sob sua responsabilidade. Art. 6º - Ao profissional legalmente habilitado é facultado constituir-se em firma individual para o exercício profissional. Art. 7º - A responsabilidade técnica pelas atividades exercidas no campo da Fonoaudiologia é sempre do fonoaudiólogo, assim entendido o profissional registrado nos Conselhos Federal ou Regionais de Fonoaudiologia, não podendo ser assumida por pessoa jurídica. Art. 8º - A atividade da pessoa jurídica em regime diferente daquele em que se encontra registrada, obriga no âmbito do registro na nova modalidade. No caso em que a atividade exceda 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, sua filial ou sucursal, obrigada a proceder ao registro na nova região. Art. 9º - A responsabilidade técnica de qualquer profissional por pessoa jurídica fica extinta, a partir do momento em que: I - for requerido, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse em cargo, ao Conselho Regional em que se encontra registrada a pessoa jurídica; II - for o profissional suspenso do exercício da profissão. III - mudar o profissional de residência, mantendo-se no âmbito do Conselho Regional, torna impraticável o exercício dessa função; IV - ocorrer impedimento do profissional por prazo superior a 30 (trinta) dias; V - deixar o profissional de recolher os respectivos anuidades ao Conselho Regional, por 02 (dois) anos consecutivos. Parágrafo 1º - A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias, promover a substituição do responsável técnico. Parágrafo 2º - Quando o cancelamento da responsabilidade técnica for do iniciante da pessoa jurídica, deve este, no seu requerimento, indicar o nome do novo responsável técnico recomendando a pessoa a ser inscrita no artigo 4º desta Resolução. Parágrafo 3º - A baixa da responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausência de obrigações pendentes em seu nome, relativas ao pedido, junto ao Conselho Regional. Art. 10 - Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia incumbir-se-ão do registro de pessoas jurídicas e firmas individuais, nas respectivas áreas de jurisdição. Art. 11 - As pessoas jurídicas e a elas equiparadas registradas nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, ficam sujeitas ao pagamento de anuidade na forma e valores estipulados em Resolução específica do Conselho Regional. Art. 12 - As pessoas jurídicas em fins lucrativos, assistenciais, filantrópicas e as que assim se equiparam ficam sujeitas às disposições específicas a serem definidas na Resolução de que trata este artigo. Art. 13 - O disposto nesta Resolução aplica-se ao Conselho Federal de Fonoaudiologia, referente às áreas sob sua jurisdição em substituição aos Conselhos Regionais ainda não instalados. Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a art. 2º da Resolução nº 39 de 28.09.86, e demais disposições em contrário.

NELSON DA SILVA CAMPOS JÚNIOR
Presidente

WANDERLEY RODRIGUES DO NASCIMENTO
Diretor Secretário

RESOLUÇÃO Nº 110, de 11 de dezembro de 1994.

"Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades devidas a partir de 1º de janeiro de 1995 e de outras providências".

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições legais e regulamentares: Considerando que a Lei nº 8.383 de 30.12.91, institui a Unidade Fiscal de Referência como medida de atualização de tributos, contribuições sociais e de Impostos de categoria profissional e econômicas a partir do 01.01.92; Considerando que a anuidade devida pelas profissionais inscritas nos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia é contribuição de interesse da categoria profissional de Fonoaudiologia; resolve: Art. 1º - As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas inscritas no CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA ou nos CONSELHOS REGIONAIS DE FONOAUDIOLOGIA, a partir de 1º de janeiro de 1995, é fixada em 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIR), ou indicador de inflação que a substitua. Parágrafo Único: O valor da anuidade, se real, será apurado mediante a multiplicação do quantitativo de UFIR pelo valor dessa unidade vigente no primeiro dia do mês do respectivo pagamento (UFIR/mensal). Art. 2º - O pagamento integral da anuidade devida ao CFFA e aos CRFAs poderá ser feito com desconto, quando serão adotados os seguintes valores, se efetuados nos seguintes prazos: I - Até 31 de janeiro do ano: anuidade equivalente a 130 (cento e trinta) UFIR/mensal; II - Até 28 de fevereiro do ano: equivalente a 140 (cento e quarenta) UFIR/mensal; III - Até 31 de março do ano: anuidade equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFIR/mensal. Parágrafo Único: O pagamento de UFIR pelo valor devida em 31 de março do ano respectivo, a título de valor integral de 150 (cento e cinquenta) UFIR (valor mensal), acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Art. 3º - Anuidade a que se refere esta Resolução poderá ser paga em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 31 de março, observando-se os seguintes valores: I - 1ª parcela: 50 UFIR (valor mensal); II - 2ª parcela: 50 UFIR (valor mensal); III - 3ª parcela: 50 UFIR (valor mensal). Parágrafo Único: O pagamento de uma parcela com o respectivo valor de UFIR de 150 (cento e cinquenta) UFIR/mensal (UFIR/mensal), acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, facultado ao contribuinte exonerar-se dos encargos, fazendo o pagamento da forma do artigo 2º; Art. 4º - Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia de 1ª, 2ª, 3ª Regiões, deverão fixar os valores de suas anuidades ao equivalente lento a não menos de 150 (cento e cinquenta) UFIR, e não mais de 200 (duzentos) UFIR, adotando os critérios de parcelamento que mais lhes convierem. Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário de UFIR de 1994 e as que entram em vigor a partir da data de sua publicação e tem efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1995.

NELSON DA SILVA CAMPOS JÚNIOR
Presidente

WANDERLEY RODRIGUES DO NASCIMENTO
Diretor Secretário

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 156, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1994

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de Outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de Janeiro de 1980, resolve: Aprovar a Reformulação de Orçamento do Conselho Federal de Nutricionistas e Homologar as Reformulações de Orçamento dos Conselhos Regionais de Nutricionistas do Exercício de 1994.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - 1ª REFORMULAÇÃO

R E C E I T A		D E S P E S A	
Receitas Correntes	167.400,00	Despesas Correntes	153.470,00
Receitas de Capital	600,00	Despesas de Capital	14.530,00
T O T A L	168.000,00	T O T A L	168.000,00

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 1ª REGIÃO - 2ª REFORMULAÇÃO

R E C E I T A		D E S P E S A	
Receitas Correntes	89.000,00	Despesas Correntes	70.108,50
Receitas de Capital	---	Despesas de Capital	18.891,50
T O T A L	89.000,00	T O T A L	89.000,00

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 2ª REGIÃO - 1ª REFORMULAÇÃO

R E C E I T A		D E S P E S A	
Receitas Correntes	95.000,00	Despesas Correntes	85.900,00
Receitas de Capital	---	Despesas de Capital	9.100,00
T O T A L	95.000,00	T O T A L	95.000,00

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 2ª REGIÃO - 2ª REFORMULAÇÃO

R E C E I T A		D E S P E S A	
Receitas Correntes	115.000,00	Despesas Correntes	107.850,00
Receitas de Capital	---	Despesas de Capital	7.150,00
T O T A L	115.000,00	T O T A L	115.000,00

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª REGIÃO - 1ª REFORMULAÇÃO

R E C E I T A		D E S P E S A	
Receitas Correntes	376.000,00	Despesas Correntes	335.500,00
Receitas de Capital	4.000,00	Despesas de Capital	44.500,00
T O T A L	380.000,00	T O T A L	380.000,00

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 6ª REGIÃO - 1ª REFORMULAÇÃO

R E C E I T A		D E S P E S A	
Receitas Correntes	137.900,00	Despesas Correntes	117.000,00
Receitas de Capital	---	Despesas de Capital	20.900,00
T O T A L	137.900,00	T O T A L	137.900,00

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 7ª REGIÃO - 2ª REFORMULAÇÃO

R E C E I T A		D E S P E S A	
Receitas Correntes	32.548,98	Despesas Correntes	31.603,53
Receitas de Capital	---	Despesas de Capital	945,45
T O T A L	32.548,98	T O T A L	32.548,98

MARIA HELENA VILLAR

RESOLUÇÃO Nº 157, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1994

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de Outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de Janeiro de 1980, resolve: Aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas e Homologar as Propostas Orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o exercício de 1995.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

R E C E I T A		D E S P E S A	
Receitas Correntes	700.000,00	Despesas Correntes	600.000,00
Receitas de Capital	---	Despesas de Capital	100.000,00
T O T A L	700.000,00	T O T A L	700.000,00

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 1ª REGIÃO

R E C E I T A		D E S P E S A	
Receitas Correntes	140.000,00	Despesas Correntes	135.700,00
Receitas de Capital	---	Despesas de Capital	4.300,00
T O T A L	140.000,00	T O T A L	140.000,00

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 2ª REGIÃO

R E C E I T A		D E S P E S A	
Receitas Correntes	310.000,00	Despesas Correntes	260.820,00
Receitas de Capital	40.000,00	Despesas de Capital	89.180,00
T O T A L	350.000,00	T O T A L	350.000,00